



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000933/2007-66
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-00.200 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A E PERBRÁS EMPRESA
BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Kleber Ferreira de Araújo- Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.605.931-6, lavrada contra o contribuinte acima identificado em decorrência da responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições supostamente não adimplidas, em razão da prestação de serviço executado pela empresa Perbras Empresa Brasileira de Perfurações Ltda (CNPJ 15.126.451/000147).

O crédito, relativo às competências 12/1997 a 12/1998, com data de consolidação em 05/09/2003, assumiu o montante de R\$ 581.941,49 (quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos).

A NFLD contempla a contribuição dos segurados e a contribuição patronal para a Seguridade Social, incluindo aquela destinada ao custeio dos benefícios acidentários.

De acordo com o Relatório da NFLD, fls. 17/20, os serviços que deram ensejo ao lançamento foram aqueles previstos no Contrato n. 110.2.055.97-1, quais sejam: execução dos serviços de completação simples e múltipla, avaliação, estimulação, restauração, limpeza, recuperação de revestimento, pescaria, abandono e aprofundamento de poços, descida e retirada de "liners" e outras intervenções em poços de óleo, gás e ainda em poços dos sistemas de combustão "in situ", injeção de vapor ou gás carbônico, mediante a utilização de sondas de produção terrestre e seus equipamentos auxiliares, fornecidas pela contratada, em campos petrolíferos localizados em áreas terrestres.

Assevera o fisco que a empresa contratante não comprovou o cumprimento das obrigações da empresa contratada para com a Seguridade Social, deixando de apresentar as guias de recolhimento específicas para o serviço contratado e as folhas de pagamento específicas dos segurados empregados alocados no serviço, assim, por não haver conseguido se eximir da responsabilidade solidária, nos termos da legislação vigente, deve responder pelo crédito lançado.

Apresenta-se ainda no relato fiscal a metodologia e base legal utilizadas na mensuração da base tributável.

As empresas contratante e contratada apresentaram, respectivamente, impugnação, fls. 48/54 e 57/64.

O órgão de primeira instância decidiu baixar o processo em diligência, fls. 161, para que a Autoridade Notificante se manifestasse acerca de documentos colacionados pela prestadora.

Em sua resposta, fls. 162/163, a Auditoria concluiu que a documentação referida não era hábil a comprovar a quitação das contribuições lançadas.

O órgão de julgamento do INSS declarou procedente o lançamento, fls. 165/171.

Ambas as empresas interpuseram recurso voluntário, fls. 218/224 (tomadora) e 235/256 (prestadora).

A Perbrás Empresa de Perfuração aditou o recurso, fls. 261/270, pugnando pelo seu provimento.

Novamente a Autoridade Fiscal, a pedido do órgão recorrido, comparece ao processo, fls. 272/274, para se manifestar sobre documentos acostados em sede de recurso,

tendo mantido o entendimento anterior, com a conclusão de que o lançamento seria integralmente procedente.

O INSS apresentou contra-razões, fls. 276/282, pugnando pelo desprovimento dos recursos.

A 2.^a Câmara de Julgamento – CaJ do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, decidiu, fls. 284/288, anular a decisão a quo, para que fossem procedidas diligências no sentido de verificar se a empresa prestadora houvera efetuado o recolhimento das contribuições lançadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária aviou, fls. 285/293, pedido de revisão do Acórdão do CRPS, sob o fundamento de que a própria CaJ que prolatou a decisão, em outros julgamentos, já admitira o lançamento por solidariedade diretamente no tomador dos serviços, além de que não se detecta na decisão do INSS vício insanável, que pudesse acarretar em sua nulidade.

As empresas contratante e contratada apresentaram contra-razões ao pedido de revisão do acórdão, fls. 296/299 e 301/320, respectivamente.

A CaJ – CRPS decidiu por não conhecer o pedido de revisão de acórdão, por entender que ausentes os pressupostos de admissibilidade, ver fls. 325/327.

Em sede de diligência fiscal, fls. 380/363, foi emitido Relatório Fiscal Aditivo, no qual o Agente do Fisco assevera que, após exaustiva pesquisa no sistema informatizado, concluiu que não houve ação fiscal com exame da contabilidade da prestadora, emissão de CND de baixa, nem constam débitos lançados no período, como também que a empresa não aderiu ao REFIS.

Em seguida, cita o Enunciado n. 30 do CRPS, de 31/01/2007, segundo o qual a Administração Tributária tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador ainda que não haja apuração prévia no prestador de serviços.

As empresas apresentaram impugnação contra esse relatório, fls. 366/373 (PETROBRÁS) e 396/406 (PERBRÁS), sendo essa última aditada, fls. 1.111/1.116.

A DRJ Rio de Janeiro I julgou, fls. 1.134/1.153, procedente o lançamento.

Contra esse decisório a empresa tomadora interpôs recurso voluntário, fls. 1.156/1.172, no qual, em síntese apertada, alegou que:

a) efetuou o depósito para garantia de instância;

b) a NFLD deve ser anulada, posto que o Fisco não mencionou qual o base legal da responsabilidade solidária que lhe é imputada, além de que nos Fundamentos Legais do Débito foi apontada a fundamentação apenas de forma genérica, sem que se vinculasse os fatos à norma supostamente infringida;

c) ocorreu a decadência em relação a maior parte das competências lançadas;

d) o Enunciado n. 30 do CRPS não pode ser aplicado retroativamente;

e) a determinação da 2.^a CaJ – CRPS foi descumprida, além de que o considerável lapso temporal que o Fisco levou para impulsionar o processo prejudicou o sujeito passivo;

f) Tanto a Circular Conjunta INSS/DIRAR/CGFISC/CGCOB/CGARREC n° 06, de 02/12/02, quanto parecer CJ/MPAS n° 2.376/2000, visam prevenir a existência de lançamentos em duplicidade, nesse sentido a presente NFLD é uma afronta a esses atos normativos;

g) o Fisco não conseguiu demonstrar a ocorrência de cessão de mão-de-obra na prestação de serviço, haja vista que não ficou comprovada a existência de serviço contínuo, com a colocação de segurados à disposição da contratante;

h) não se pode falar em solidariedade, quando não se tem débito definitivamente constituído, assim, é necessário que o Fisco inicialmente apure as contribuições devidas contra o devedor direto, para somente então, chamar o solidário;

i) foi ferido o Art. 195, I, da Constituição Federal quando o fisco fixou base de cálculo diversa daquela prevista no referido comando.

Ao final, pede sucessivamente:

a) a declaração de nulidade da NFLD;

b) o reconhecimento da decadência para as contribuições lançadas;

c) a apreciação dos documentos juntados, de modo que reste comprovada a regularidade fiscal do seu prestador de serviços;

d) a realização de diligência, conforme determinado pelo CRPS;

e) que no mérito, seja dado provimento ao recurso, cancelando-se o lançamento.

Por sua vez, a empresa prestadora aviou, fls. 1.176/1.194, razões complementares ao recurso voluntário da PETROBRAS, no qual, em resumo, alegou que:

a) junta planilha que, se cotejada com a documentação já acostada, é hábil a demonstrar o integral recolhimento das contribuições lançadas;

b) estariam decadentes as contribuições lançadas no período 12/1997 a 08/1998;

c) Turma da DRJ/RJ, desconsiderou o princípio da verdade material, pois deixou de analisar a documentação juntada na Impugnação com base na presunção de que a obrigação principal não havia sido adimplida, devido ao descumprimento de obrigação acessória pela recorrente, e, ainda, deixou de proceder à apuração determinada pela decisão do CRPS;

d) o Enunciado n. 30 do CRPS, embora manifeste o entendimento de que é prescindível fiscalização prévia no prestador de serviços para apuração de débitos por solidariedade, não autoriza que o Fisco deixe de analisar a documentação apresentada para verificar o adimplemento do tributo devido;

e) caso não se conclua pela improcedência do lançamento, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para que a apuração das contribuições se dê com esteio na documentação relativa ao contrato de prestação de serviço.

Essa Turma decidiu, fls. 1.208 e segs., converter o julgamento em diligência para que o fisco apreciasse documentos trazidos aos autos pela empresa prestadora.

Foi apresentada informação fiscal, fls. 1.217 e segs, na qual afirma-se que:

a) somente poderiam ser aceitas as guias de recolhimento referentes aos contratos firmados entre Perbrás e a Petrobras, os quais menciona;

b) a prestadora esclarece ainda que o contrato 110.2.072.96-6 foi inadvertidamente mencionado em uma GRPS alusiva à competência 10/1998, uma vez que o mesmo foi extinto em 05/1998;

c) lista as guias específicas que poderiam ser apropriadas na apuração do crédito;

d) os valores pagos em GRPS são suficientes para quitar_ TOTALMENTE as contribuições previdenciárias e de terceiros devidas na competência 10/1998 e as contribuições de terceiros nas competências 11/1998 e 12/1998. Porém, quitam parcialmente as contribuições previdenciárias devidas nas competências 11/1998 e 12/1998, restando um passivo a pagar, em valores originários da época, que montam a importância de R\$ 488,54 em 11/1998 e R\$ 1.009,07 em 12/1998.

Dessa informação não foi dada ciência às empresas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro , Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A necessidade de diligência

Na espécie, há um incidente processual que não pode ser negligenciado. Explico. Do último pronunciamento do fisco, em sede de diligência fiscal, não foi dada ciência às empresas incluídas no pólo passivo do lançamento.

Tal fato evidencia a ocorrência de falha que, embora sanável, não pode ser desconsiderada por esse colegiado. Tenho que reconhecer que a irregularidade apontada contraria norma de observância obrigatória contida no art. 5.º, LV, da Carta Magna, a qual garante aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o julgamento deve ser convertido em diligência, de modo que seja facultado o prazo legal para as empresas se manifestarem sobre o pronunciamento do fisco na informação fiscal de fls. 1.217 e segs.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo